



CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei Nº 08/2026

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de Cachoeira, e dá outras providências.

Art. 1º

Fica criado o **Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos (PFC-RS)**, visando incentivar a população a denunciar o descarte irregular de lixo, resíduos sólidos ou entulhos em vias públicas, praças, parques e áreas da zona rural do Município de Cachoeira.

Art. 2º

Poderão participar do PFC-RS cidadãos residentes no Município, maiores de 18 (dezoito) anos, que registrem denúncias por:

- I - Aplicativo ou portal oficial da Prefeitura (Ouvidoria ou Transparência);
- II - E-mail institucional ou postos presenciais da Secretaria de Meio Ambiente/Fiscalização.

§ 1º As denúncias devem incluir: descrição precisa do local/data, imagens ou vídeos georreferenciados e identificação do denunciante (com opção de sigilo).

§ 2º Denúncias anônimas sem provas serão arquivadas, salvo confirmação in loco.

Art. 3º

Denúncia válida que resulte em auto de infração, multa aplicada e cobrada dará ao denunciante 20% (vinte por cento) do valor líquido arrecadado com a multa (após dedução de custos administrativos/judiciais).

§ 1º Pagamento em até 60 (sessenta) dias após trânsito em julgado ou quitação voluntária.

§ 2º Limite anual: 10% (dez por cento) da arrecadação de multas ambientais do exercício anterior.

§ 3º Denúncias falsas sujeitam o autor a multa de 50% (cinquenta por cento) da recompensa pretendida, cumulável com sanções penais.

Art. 4º

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente regulamentará o Programa em 90 (noventa) dias, disciplinando:

- I - Verificação de denúncias em até 48 horas;
- II - Critérios de validade e publicidade de resultados/pagamentos;

- III - Integração com Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010);
- IV - Campanhas educativas.

Art. 5º

Multas por descarte irregular: mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais); máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme gravidade (Lei Orgânica Municipal, art. 13, XII).

Art. 6º

Despesas: por conta de dotações próprias, suplementadas com recursos de multas, sem ônus adicional aos cofres públicos.

Art. 7º

As vias públicas urbanas e rurais deverão ser devidamente sinalizadas pelo Poder Executivo Municipal, com placas informativas e educativas indicando a proibição do descarte irregular e as penalidades previstas em Lei.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na publicação, revogadas disposições contrárias.

Justificativa

Cachoeira enfrenta acúmulo sistemático de lixo em áreas públicas, especialmente na zona rural e demais locais. A fiscalização tradicional, limitada por falta de pessoal, não acompanha a demanda, resultando em impunidade e degradação contínua.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Cachoeira, 04 de março de 2026

MOISÉS REIS DO LAGO

VEREADOR - AUTOR